



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10909.001174/98-14
SESSÃO DE : 06 de junho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.782
RECURSO Nº : 120.000
RECORRENTE : S.O.S. CARDIO PRONTO SOCORRO
CARDIOLÓGICO S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

IMPOSTOS. INCIDÊNCIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL.
Há incidência de impostos na importação de bens objeto de contrato internacional de arrendamento mercantil.
ACÓRDÃO. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO/REVISÃO.
Constatado erro, retifica-se o acórdão para adequar a decisão à realidade da lide.
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, aprovar a retificação do Acórdão nº 301-29.047, passando a decisão a ser a seguinte: por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de junho de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

12 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES, ÍRIS SANSONI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausentes os Conselheiros MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 120.000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.782
RECORRENTE : S.O.S. CARDIO PRONTO SOCORRO CARDIOLÓGICO
S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Pela DI 98/0459084-0, registrada em 14/05/98, foi submetido a despacho um equipamento sem recolhimento dos tributos, sob a alegação de que a importação se dava mediante arrendamento mercantil, o que, no entender da recorrente, ocasiona a não incidência dos tributos, e de que havia consulta pendente sobre a matéria, que fora formulada em 05/03/98 (fls. 95/101).

A decisão da citada consulta, de número 102, prolatada em 08/05/98, foi no sentido de que a importação em tela estava sujeita à incidência dos tributos (fls. 24/32) e dela o contribuinte tomou ciência no dia 14/05/98 (fls. 33), cabendo registrar que o sócio Luiz E. K. Thiago recusou-se a receber a decisão, o que foi feito pelo Administrador Valter Gomes Filho.

Em 19/05/98, o despacho de importação foi interrompido (fls. 108/110) para retificação porque, como consta do SISCOMEX:

“Retificar a Adição 001 informando corretamente as alíquotas de II e IPI (constantes na respectiva posição da TEC).

Recolher os tributos devidos, via DARF, conforme procedimento determinado pela IN SRF nº 40/98.

Os tributos deverão ser integralmente recolhidos como condição para o desembaraço, conforme Decisão nº 102, de 08/05/98, decorrente de consulta protocolada sob o nº 10983.000980/98-03, e decisão nº 079, da mesma data referente a consulta nº 10983.000979/98-02.

A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo (art. 049 do Decreto 70.235 de 1972).”

Em 20/05/98, a importadora impetrou mandado de segurança (fls. 121/142), sustentando que:

“independentemente da condição da não incidência que beneficia a operação em questão, por disposição da própria legislação tributária, encontra-se suspenso o direito do fisco federal à constituição e/ou exigência de qualquer crédito tributário relativo ao Imposto de Importação, mesmo “se” porventura incidente sobre a operação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.782

recebimento de equipamentos do mercado externo, ora referida, tendo em vista haver processo administrativo tributário de "consulta fiscal" relativa ao tema, em andamento por ocasião dos atos de desembaraço aduaneiro (item 6 anterior)."

Acrescenta que, na pendência de consulta, o Fisco não pode instaurar nenhum procedimento fiscal contra o consulente, conforme previsto no art. 48 do Decreto 70.235/72 e art. 151, III e 161 do CTN. Afirmar, ainda, que a mercadoria não foi desembaraçada sob o argumento de que:

"a consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo".

No item 47, às fls. 135, diz que:

"... até 19/05/98, não existe sequer registro na Receita Federal, de que dita consulta tenha sido cientificada à impetrante.", agregando, no item 48, que:

"não efetuou o pagamento do II, por ocasião do registro da DI, por estar protegida pela suspensão advinda da existência de consulta tributária em trâmite e sem resposta à impetrante até aquela data."

Aduz, no item 58, às fls. 138, que mesmo tendo sido (a consulta) respondida de forma negativa, terá a impetrante 30 dias a partir da ciência dessa decisão (informalmente em 14/05/98), para desembaraçar a mercadoria com suspensão da obrigação do pagamento do II.

Em 22/05/98, foi deferida a liminar (fls. 27/28), em cuja fundamentação consta:

"Não vejo plausibilidade na tese da não incidência do II em bem internado em virtude de contrato de *leasing*. Entretanto, formulada a consulta pela impetrante, ainda que não lhe seja favorável o resultado da apreciação (que já ocorreu), há direito ao desembaraço, desde que cumpridas as demais formalidades legais e regulamentares, sem o imediato recolhimento do tributo, tornando-se possível a cobrança a partir do 3º dia a contar da ciência da decisão, porquanto até tal data estará suspensa a exigibilidade do crédito, considerando o disposto na Lei 9.430/96, art. 48 e seguintes.

....

De qualquer sorte, a liminar não impede a Receita Federal de buscar haver os valores do II a partir do decurso do prazo legal e

hsh

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.782

regulamentar em função da decisão na consulta formulada pela impetrante.

....

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR, somente para afastar a necessidade de imediato recolhimento do II para o desembaraço aduaneiro da mercadoria referida na inicial, sem determiná-lo, tendo em conta a existência de outros requisitos legais."

No dia 30/07/98, portanto, após o decurso do mencionado prazo de trinta dias da ciência da decisão da consulta, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, do qual o contribuinte tomou ciência em 05/08/98, estando nele registrado que "os efeitos da medida liminar cessaram em 18/06/98."

Impugnada a exigência fiscal, a DRJ, com base inclusive no ADN COSIT 03/96, verificou que a única matéria diferenciada entre o processo administrativo e o judicial era a multa de ofício; registrou que, sob o aspecto da consulta, a espontaneidade do contribuinte havia expirado em 14/06/98 e não havia, em 30/07/98, impedimento à lavratura do auto; afirma não ser a liminar impeditiva da constituição do crédito tributário, mas de sua exigibilidade; declara a definitividade, no âmbito administrativo, da matéria submetida ao Judiciário e, quanto à multa de ofício, registra que os efeitos da medida liminar cessaram em 22/07/98, ou seja, sessenta dias após sua concessão, e não havia impedimento à exigência da multa, cuja aplicação ficará automaticamente insubsistente em caso de decisão desfavorável à Fazenda Nacional.

O depósito recursal estava, à época do encaminhamento do recurso, sujeito à apreciação Judicial, havendo o Juiz de Primeira Instância decidido pela manutenção dos efeitos da liminar, já cassada pela decisão definitiva.

Em 07/07/99, esta Câmara decidiu o recurso voluntário, dando-lhe provimento por unanimidade quanto à multa de ofício e mantendo a não apreciação das matérias *sub judice*. Consta da ementa, do relatório e do voto, tratar-se de lançamento preventivo de decadência (fls. 229/231).

Apresenta a DISIT/9ª RF o requerimento de fls. 276/279 para que seja retificada a citada decisão, com base no art. 28 do Anexo II da Portaria MF 55/1998, Regimento Interno dos Conselhos, pela ausência de nexos entre os fundamentos fáticos da questão e o Acórdão.

No requerimento, apreciando o pedido de esclarecimentos da SASIT/IRF em Itajaí/SC, a DISIT afirmou ser irrelevante o equívoco ali apontado na indicação do nº da Lei 9.430/96, por ser evidente qual lei se pretendia citar e porque



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.782

isso não alteraria o resultado da decisão. Acrescentou, também, não ter cabimento a alegação de contradição com acórdão da Terceira Câmara, pois isso ensejaria recurso especial à CSRF, cujo prazo já expirou.

Fundamenta, assim, o pleito no citado art. 28, que dispõe:

"As inexatidões materiais devido a lapso manifesto e os erros de cálculo ou de escrita existentes na decisão serão retificados pela Câmara, mediante requerimento da autoridade julgadora de primeira instância...".

Sustenta que, no momento da lavratura do Auto de Infração, não estava o contribuinte amparado nem pela consulta nem por liminar, ao contrário do que consta da decisão que se pretende seja modificada, e, portanto, não se tratava de lançamento para evitar decadência, sendo cabível a aplicação da multa de ofício.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.782

VOTO

Do longo e minucioso relato deste processo resulta clara a existência de erro no Acórdão de fls. 229, decorrente das diversas menções existentes nos autos de que se tratava de lançamento efetuado para evitar a decadência do crédito tributário, pelo que não seria, como decidimos por unanimidade, cabível a multa de ofício, quando, na verdade, se tratava de lançamento a título definitivo, comum, eis que, no momento da lavratura do auto, a Importadora não estava mais amparada pelos efeitos da liminar ou de consulta.

Registro que, ainda que se pudesse questionar a limitação temporal das liminares, neste processo a divergência não teria lugar, eis que a decisão judicial concessiva limitou expressamente os efeitos da decisão exordial ao prazo de trinta dias da ciência da resposta da consulta.

A retificação de acórdãos para sua adequação à realidade da lide é objeto de ampla e pacífica jurisprudência do Conselho, destacando-se os Acórdãos 303-25.271/89, CSRF 01-0878/89, Ac. 103-12.938/94, 101-87.841/95, 10240199/96, dos quais destaco as seguintes ementas:

"Comprovada divergência entre a decisão e os seus fundamentos, retifica-se o acórdão prolatado para, eliminada a contradição, ajustá-lo à realidade dos elementos contidos nos autos e do decidido em plenário. (art. 25 do Regimento Interno - Portaria 539/92).

"Por unanimidade de votos, em fazer correção da folha de rosto do Acórdão 303-27.275, de 13/05/92: onde se lê: Dar provimento, leia-se: Negar provimento.

"Existindo no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos ou for omitido ponto sobre que deveria pronunciar-se o Conselho, a questão deve ser submetida à deliberação da câmara, impondo-se a retificação do Acórdão para adequá-lo à realidade da lide. (Ac. 103-12-920/94).

"Retifica-se parcialmente o Acórdão quando há manifesto equívoco nas respectivas razões de decidir. (Ac. 103-15.5195/96)

"Uma vez constatado erro por ocasião do Acórdão, impõe a sua correção em homenagem à boa aplicação da legislação tributária." (Ac. 102-30.618).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 120.000
ACÓRDÃO N° : 301-29.782

Impõe-se, assim, a retificação do julgamento, para adequá-lo à realidade do feito, conforme previsto no art. 28, do Anexo II, da Portaria MF 55/78 (Regimento Interno dos Conselhos), eis que não há controvérsia no sentido de ser devida a multa de ofício, pois o lançamento não foi efetuado para evitar a decadência.

Dou, pelo exposto, provimento ao requerimento de fls. 276/279, para que se retifique o Acórdão em questão.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2001



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES – Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

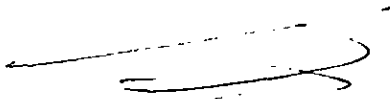
Processo nº: 10909.001174/98-14
Recurso nº: 120.000

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.782.

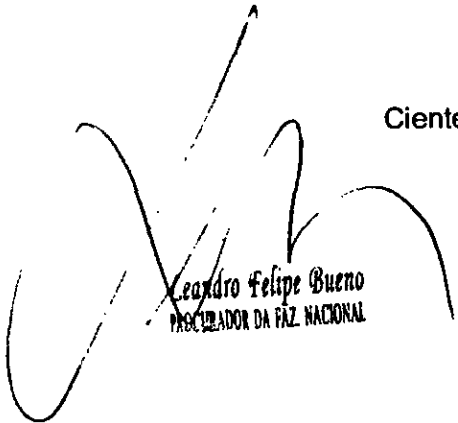
Brasília-DF, 07 de novembro de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 12.11.2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10909.001174/98-14
Recurso nº: 120.000

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.782.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 12/11/2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL